



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.031501/99-40
Recurso nº. : 123.772
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : ORISVALDO INÁCIO DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.650

IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO – AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente - Lei 7.713/88, se não for comprovada que essa importância destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente para outro município.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORISVALDO INÁCIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.031501/99-40
Acórdão nº. : 102-44.650
Recurso nº. : 123.772
Recorrente : ORISVALDO INÁCIO DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de RECIFE, PE, que manteve o lançamento decorrente de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco não oferecidos à tributação referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 a título de ajuda de custo. Eis a ementa da decisão:

Omissão de Rendimentos - Ajuda de Custo.

São tributáveis os rendimentos auferidos a título de ajuda de custo para o qual não exista previsão legal de isenção.

Normas de Direito Tributário.

O parágrafo único, do art. 100, da Lei nº 5.172/66(CTN), só se aplica quando fica comprovado, no processo, a inobservância de normas ali contidas.

Lançamento procedente. (fls. 140).

Em suas razões de recurso alega, em síntese, a caracterização da ajuda de custo, a inexigibilidade de multa e juros de mora pela incorrência de infração uma vez que declarou tais rendimentos como não tributáveis, em razão de sua natureza indenizatória.

Requer, por fim, a não aplicação da taxa SELIC, bem como solicita diligência para que se esclareça que o recorrente realmente mantinha residência na cidade de Afogados.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.031501/99-40
Acórdão nº : 102-44.650

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa de Pernambuco a título de ajuda de custo e de indenização pelo comparecimento às sessões legislativas extraordinárias.

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 142/146, a legislação vigente não concedeu isenção para tais rendimentos.

Legislador ao dispor sobre a ajuda de custo determinou:

"art. 6º. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

....

XX. A ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte." (Lei 7.713/88).

Patente está que os rendimentos percebidos não se encontram dentre aqueles excluídos da tributação.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.031501/99-40
Acórdão nº. : 102-44.650

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.

Por outro lado, não há como afastar a incidência da multa e dos juros de mora, pois a exigência decorre de pagamento de tributo que deixou de ser recolhido a tempo e a hora, com legislação específica dispondo sobre cobrança de encargos.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO